

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º, nº 1, b)
Verba 2.5 – Lista II

Assunto: Equipamentos utilizados na indústria vinícola na indústria de azeite e na indústria láctea

Processo: T120 2006508 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 12-12-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do artº 68º da LGT, de 2006.09.29, da Sociedade A, cumpre informar o seguinte:

1. A exponents questiona qual a taxa a aplicar na transmissão de equipamentos destinados exclusivamente a auxiliar os processos de vinificação, de produção de azeite e dos processos lácteos.

2. De harmonia com a verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, são passíveis da taxa intermédia de 12%, os "utensílios e alfaia agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura".

3. Infere-se da referida verba que ali podem ser enquadrados os utensílios e demais equipamentos nela elencados, bem como outras máquinas e aparelhos quando destinados exclusiva ou principalmente à agricultura, ou pecuária. A este respeito tem sido entendimento destes serviços que, só os bens cujas características determinam a sua utilização exclusiva ou principal nas referidas actividades têm enquadramento na citada verba.

4. De salientar que a viticultura e a oleicultura (indústria do fabrico, tratamento e conservação de azeite), bem como a actividade pecuária (criação de animais) são consideradas, respectivamente no ponto I e II, do Anexo A ao Código do IVA, actividades de produção agrícola.

5. Por sua vez, no âmbito da actividade pecuária enquadram-se as explorações bovinas de produção de leite, licenciadas nos termos do Decreto-Lei nº 202/2005, de 24 de Novembro, devendo tais explorações de acordo com a citada norma, reunir determinados requisitos, nomeadamente estar dotadas de locais adequados para a ordenha, manipulação, arrefecimento e armazenamento do leite.

6. Deste modo, as máquinas e aparelhos que pelas suas características se destinam exclusiva ou principalmente ao processo de vinificação, de produção de azeite e de produção de leite, não obstante serem susceptíveis de utilização também em fins industriais, beneficiam do enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, sendo as suas transmissões passíveis da taxa intermédia de 12%, designadamente:

- Bombas, nomeadamente de transfega de mosto/vinho, de massas (movimento de uvas esmagadas) de remontagem do vinho e para azeite;
- Desengaçadores-esmagadores;
- Prensas (máquinas para espremer as uvas);

- Reboque vibrante;
- Tribaie (máquina de triagem de uva automática);
- Lagares para vinificação e para azeite (tanques onde se espremem ou pisam as uvas ou azeitonas);
- Reservatórios (silos, cubas) de armazenagem, reservatórios de fermentação e isotérmicos para estabilização de vinhos;
- Aparelhos de refrigeração de água e mosto;
- Permutadores de calor;
- Concentradores de mosto;
- Mesa vibrante de escolha de uva;
- Transportadores de uva/mosto (elevadores, tapetes de tela);
- Máquina para extracção de azeite por centrifugação;
- Separador de azeite a decantação natural.

7. No que se refere aos aparelhos e utensílios que pelas suas características não tenham aplicação exclusiva ou principal na actividade agrícola/pecuária, não podem beneficiar do enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, sendo portanto as suas transmissões passíveis da taxa normal de 20%, a partir de 01.07.2008, conforme redacção dada pelo artº 1º da Lei nº 26º-A/2008, de 27 de Junho.

8. Assim, relativamente à mesa de escolha de uva (móvel normal) e à tubagem (conjunto de tubos), para vinho, mosto ou azeite, ainda que os mesmos sejam utilizados na vinificação, na produção de azeite ou produção de leite, verifica-se pelas suas características que não se destinam exclusiva ou principalmente à agricultura, pelo que as suas transmissões são passíveis da taxa normal de 20%, conforme estatuído na alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA.

9. Nesta conformidade, os aparelhos ou utensílios (por ex: lactofermentadores e pasteurizadores) cuja utilização se destina exclusivamente à indústria láctea (actividade económica do sector secundário que engloba as actividades de produção e transformação por oposição ao sector primário onde se inclui a actividade agrícola), não beneficiam do enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, sendo portanto as suas transmissões passíveis da taxa normal de 20%.

10. Convém ainda referir que, relativamente às partes, peças ou acessórios que fazem parte dos equipamentos enquadráveis na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, é entendimento destes Serviços, que, se os mesmos forem transaccionados em separado, bem como as suas reparações, por não enquadráveis na citada verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, ou noutra verba das Listas I e II anexas ao CIVA, são passíveis da taxa normal de 20%, por força da alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA.

11. Finalmente, e de acordo com o exposto, para efeitos de enquadramento dos referidos equipamentos na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, é condição obrigatória que os equipamentos, pelas suas características técnicas, sejam de utilização exclusiva ou principal nas actividades referidas na citada verba, designadamente agrícolas ou pecuárias, não obstante serem

susceptíveis de utilização também em fins industriais ou particulares, sendo a transmissão de tais equipamentos passíveis da taxa de 12%, independentemente da qualidade do adquirente (produtor, revendedor ou consumidor final).